



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10283.009467/2001-39  
Recurso nº. : 143.152  
Matéria: : CSLL – EX. DE 1997  
Recorrente : CCE DA AMAZÔNIA S.A.  
Recorrida : 1ª TURMA DRJ em Belém/PA  
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006  
Acórdão nº. : 101-95.410

CSLL –PRAZO DECADENCIAL – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – Pacificado o entendimento, inclusive pela CSRF, que a CSLL é tributo sujeito ao lançamento por homologação e que, sendo regido por sua natureza tributária pelo CTN, aplicam-se os preceitos desse relativos a contagem do prazo decadencial, por ser lei complementar sobre matéria tributária, não podendo a lei ordinária – 8.212/91- contrariar seus dispositivos, prevendo o prazo de 10 anos para o lançamento de ofício. Acolhe-se, portanto, a suscitada preliminar de decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CCE DA AMAZÔNIA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Caio Marcos Cândido e Manoel Antonio Gadelha Dias.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI e VALMIR SANDRI. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior. Ausente momentaneamente o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.

Processo nº. : 10283.009467/2001-39  
Acórdão nº. : 101-95.410  
Recurso nº. : 143.152  
Recorrente : CCE DA AMAZÔNIA S/A.

## RELATÓRIO

Trata-s de autuação para exigir a CSSL referente mês de setembro do ano-calendário de 1996, exercício de 1997, cuja apuração foi realizado mensalmente, por constatar a autoridade fiscal a compensação da base de cálculo negativa de período-base anteriores superior a 30% do lucro líquido ajustado.

A Contribuinte, tempestivamente, apresentou impugnação ao lançamento, ofertando os seguintes argumentos de defesa:

- decadência em decorrência de se tratar de contribuição sujeita ao lançamento por homologação, cujo prazo decadencial se inicia do fato gerador, citando jurisprudência administrativa a seu favor, mormente posicionamento da CSRF. Assim, contados os cinco anos de setembro de 1996, o direito da administração efetuar o lançamento extinguiu-se em 30.09.2001 o que antecede a ciência do contribuinte ocorrida em 12.12.2001;
- no mérito, alega direito adquirido com fulcro no art. 502 e art. 44 da Lei no. 8383/91;
- impossibilidade de se tributar o patrimônio, vez que é esse o efeito se imposta a limitação em análise;
- e se tivesse observado o limite de 30% o efeito seria o mesmo, pois o saldo negativo da base da CSLL seria totalmente absorvido em períodos posteriores, não restando CSLL não paga.

A DRJ de Belém/ PA julgou o lançamento procedente, adotando a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1996

Ementa: cumpre afastar a arguição de direito adquirido à compensação de prejuízos, segundo a legislação vigente à data de sua apuração. A legislação aplicável à compensação dos prejuízos é a vigente à data da compensação.

Lançamento procedente.



Processo nº. : 10283.009467/2001-39  
Acórdão nº. : 101-95.410

A digna autoridade julgadora rejeitou a preliminar decadência por entender aplicável o disposto no art. 45 da Lei nº. 8.212/91, cuja fixação do prazo decadencial, mesmo para as contribuições sujeitas ao lançamento por homologação é de 10 anos.

No mérito citando jurisprudência dos Tribunais do Poder Judiciário e administrativa desse E. Conselho de Contribuintes, diz que a legislação aplicável é a vigente no momento da compensação e não do fato gerador.

E, no tocante a arguição de inconstitucionalidade sobre a limitação de compensação, declara a incompetência do âmbito administrativo para apreciação de matéria que envolva tais argumentos.

A Contribuinte, tempestivamente, interpôs seu recurso voluntário, praticamente, reproduzindo a mesma fundamentação de sua peça de defesa inicial, acrescentando que, no caso, se constata o efeito de postergação do tributo, nos termos do Parecer Normativo CST no. 02/96. Assim, demonstra a ocorrência do fato alegado, conforme SAPLI juntada aos autos e os respectivos DARFs referentes aos meses de outubro a dezembro de 1996, verificando-se o pagamento da CSLL em períodos posteriores.

Verifica-se a fls. 205/217 as informações sobre o Arrolamento de bens, conforme exigido pela IN SRF nº 264, de 2002, e Lei nº 10.522/2002, para o seguimento deste feito

É o relatório.



Processo nº. : 10283.009467/2001-39  
Acórdão nº. : 101-95.410

## VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Uma vez verificados os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

A matéria é de sobejo conhecimento dessa E. 1a. Câmara deste 1º. Conselho de Contribuintes.

Cumpre, de plano, apreciar a argüição de contagem da decadência, consistindo a CSLL em lançamento por homologação.


Conforme suscitado pela Recorrente a CSRF já pacificou o entendimento que a CSLL tem natureza tributária e se sujeita, portanto, aos preceitos estabelecidos no Código Tributário Nacional, cabendo a contagem do prazo decadencial limitado ao 05 anos do fato gerador.

Outra não é a realidade dos fatos aqui relatados, como asseverado pela defesa da Contribuinte, a ciência se deu em 12.12.2001, sendo o fato supostamente tributável de 30.09.2001, o que revela, inequivocamente, que o lançamento, neste aspecto, não poderia ter sido efetuado, por absoluto óbice temporal previsto em lei complementar (CTN).

Desta feita, sou por acolher a preliminar de decadência do lançamento.

Quanto ao mérito, se vencido na preliminar acima, todavia, não assiste razão a Recorrente, vez que a decisão de primeira instância primou pelo acerto em face a inexistência de direito adquirido, posto que, na esteira do entendimento judicial, aplica-se a legislação vigente no ato da compensação.

E, quanto as argüições de inconstitucionalidades da limitação de 30%, também acompanho o entendimento da digna turma julgadora "a quo", vez que cabe, com exclusividade, somente ao Poder Judiciário a apreciação de matéria legal supostamente



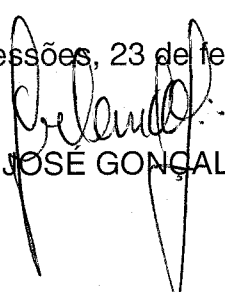
Processo nº. : 10283.009467/2001-39  
Acórdão nº. : 101-95.410

inconstitucional, falcendo competência aos órgãos administrativos judicantes, vez que insertos na estrutura administrativa do Poder Executivo, mais propriamente o Ministério da Fazenda.

Assim, quanto ao mérito sou por negar provimento ao recurso voluntário.

Eis como voto.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2006.

  
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO 